



Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
Auditoria Militar

Avenida Anhanguera esquina com Rua 17, Qd. 32, Lt. 27, Setor Aeroviário

Goiânia-GO, CEP: 74.435-300 - Fone: (62) 3216-7650

Ação: PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal

Processo nº: 5553325-25.2021.8.09.0051

Autor: Justiça Pública

Réu(s): Ordem Dos Advogados Do Brasil Seção De Goiás

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em que se aponta como autoridade coatora a Corregedora da Polícia Militar do Estado de Goiás, a Coronel QOPM Núria Guedes da Paixão.

Alega o impetrante que formulou pleito junto à autoridade referida para ter acesso ao IPM nº 2021.01.04562 (processo SEI nº 202100002082444), e, que, na qualidade de interessado, teve o seu pleito negado pela autoridade coatora através do Despacho nº 1226/2021-1ª SPJM-CCDPM-16336, não oportunizando o acesso ao procedimento em comento.

Requeru, ao final, a concessão da medida liminar, o acesso a todos os atos já documentos no procedimento referido, a notificação da autoridade coatora, a intimação do Ministério Público e habilitações devidas nos autos dos requerentes.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, **determino** que o Cartório proceda a correção dos polos ativo e passivo do feito, constando a OAB como impetrante e a Justiça Pública como impetrado, certificando o cumprimento do ato.

O CPC/2015, inovando no capítulo destinado ao que chamou de “tutelas provisórias”, instituiu a inédita figura da “tutela de evidência”, provimento cuja concessão é possível, segundo o parágrafo único do artigo 311, em caráter liminar — tal como acontece, idealmente, na generalidade dos casos de mandado de

Valor: R\$ | Classificador: IPM - DESPACHO - CARTÓRIO CUMpra DECISÃO
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de Segurança Criminal
GOIÂNIA - AUDITORIA MILITAR - CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/01/2022 16:37:34



segurança.

A tutela de evidência é associada à ideia de abreviação do tempo necessário à realização do direito material. A técnica abre oportunidade à antecipação da tutela jurisdicional do direito material, ignorando a exigência de que a execução somente seria possível após a cognição plena e exauriente.

Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Explico.

Os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei 12.019 de 2009, diploma legal esse que não contém prescrição expressa no tocante à de tutela de evidência. Neste sentido as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016 e MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015.

Ademais, concordando com o magistério de Theotonio Negrão, tenho que a concessão de liminar decorrente de tutela de evidência não deve ser deferida por meio de provimento judicial inaudita altera pars, in verbis: "Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão *inaudita altera pars* não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380).

Por outro lado, pontuo que as prerrogativas dos advogados(as) não podem ser cerceadas durante o curso dos procedimentos investigatórios, seja no âmbito da Justiça Comum ou Especializada. Conforme é sábio, o defensor(a) tem o direito, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme disposição da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Ante o exposto, defiro o pleito para, determinar que o(s) impetrante(s) tenha(m) pleno acesso ao(s) documento(s) já autuados no procedimento investigatório constante do IPM nº 2021.01.04562, sem prejuízo das diligências em curso, caso tenha alguma em andamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão e, ainda, preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia dos autos, nos termos do Art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.



Ato contínuo, nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

Bianca Melo Cintra
Juiz de Direito-assinado digitalmente

Valor: R\$ | Classificador: IPM - DESPACHO - CARTÓRIO CUMPRÁ DECISÃO
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial de Leis Esparsas -> Mandado de segurança Criminal
GOIÂNIA - AUDITORIA MILITAR - CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/01/2022 16:37:34